



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 8, DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL  
Recebi em b/12/14  
*Kleide S. Mayer*  
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

Altera a Lei Complementar nº 1, de 2001, Código Tributário Municipal, alterada pela Lei Complementar nº 42, de 2007.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** Acrescenta Inciso ao Parágrafo único do art. 287, da Lei Complementar nº 1, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 287.....”  
“Parágrafo único.....”

.....  
.....

“V - Templos de Qualquer Culto, Seminários e Conventos”

**Art. 2º** Para fins de cumprimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a possível renúncia fiscal que poderá acarretar o Inciso V do Parágrafo único do art. 287 da Lei Complementar nº 1, de 2001, estão previstas no Anexo II – Metas Fiscais, Renúncia de Receita, da Lei Municipal nº 6.419, de 2014.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio Jose Neves Formighieri, 63º aniversário de Cascavel.  
Em 9 de dezembro de 2014.

*Romulo Quintino*  
Romulo Quintino  
Vereador/PSL

### Justificação

O Código Tributário Municipal, instituído por meio da Lei Complementar nº 1, de 2001, quando de sua aprovação, definiu em seu art. 157, IV, “b”, que é Vedado ao Município, instituir imposto para Templos de Qualquer Culto, desde que utilizado para a pregação da palavra de Deus..

Porém, a Lei Complementar nº 42, de 2007 ao alterar o Código Tributário Municipal, somente definiu em seu art. 268, § 7º, que os Templos de Qualquer Culto não são contribuintes do Fisco, esquecendo-se de inserir no art. 287, Parágrafo único o benefício tributário da isenção da Taxa de Verificação de Regular Funcionamento, o que deixou margem a dúvidas e a interpretações diversas.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Devido a essa interpretação duvidosa na Lei Complementar nº 42, de 2007, o Poder Público Municipal vem lançando e cobrando essa taxa de verificação e regular funcionamento, apesar de entendermos que não seria possível, pois, o art. 268, § 7º dessa mesma Lei Complementar nº 42, define que os Templos de Qualquer Culto não são contribuintes da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento. Ora, se não contribuintes dessa taxa, não podem ser contribuintes da Taxa de Verificação de Regular Funcionamento, pois não tem como fazer o lançamento e a possível cobrança, uma vez que essa última taxa depende da existência da primeira.

E, preocupados com essa situação, uma vez que os responsáveis pelos Templos de Qualquer Culto estão reclamando que o Município está lançando essa cobrança da Taxa de Verificação de Regular Funcionamento, o que não era feito num passado bem próximo. E isso que a legislação em vigor é de 2007, tomamos por iniciativa apresentar essa Projeto de Lei Complementar.

Sendo assim, esta Casa dentro do seu papel de legislar, entende que é necessário corrigir essa possível falha na Lei, não dando margem as mais diversas interpretações. O que de pronto apresento o projeto em questão, inserindo os Templos de Qualquer Culto no art. 287, Parágrafo único da mencionada Lei Complementar nº 1, de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 42, de 2007.

Importante destacar que o Projeto que ora apresento é de iniciativa concorrente e não irá causar impactos orçamentários e financeiros negativos, pois, apresento no art. 2º de onde sairá à compensação para a possível renúncia de receita que ora poderá gerar esse projeto.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos Nobres Pares a este nosso projeto em benefícios dos Templos de Qualquer Culto.



## LEIS MUNICIPAIS

Ao digitar o número da Lei no campo número ou súmula da lei, favor acrescentar pontuação após casa do milhar. Ex: 5.804

Número ou súmula da lei:  Ano:  Tipo de Lei:

Lei Complementar Nº: 42/2007

### **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou com emenda do ilustre vereador Mário Seibert, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 8º. do art. 167 da Lei Complementar nº. 001/2001, alterado pela Lei Complementar nº. 036, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. .... § 8º. Na prestação de serviços a que se refere o subitem 9.02 da lista, a base de cálculo do imposto será o preço total do pacote de viagem, deduzidas as despesas com hospedagens, com guias de turismo e com transportes efetuados por terceiros ou quando efetuado pelo próprio agenciador, para fora do território do Município, desde que devidamente comprovados." Art. 2º. O caput e o § 1º. do art. 252 da Lei Complementar nº. 001/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 252. A base de cálculo do imposto é o valor da avaliação administrativa ou o valor da transação pactuada no negócio jurídico, caso este seja maior. § 1º. Na arrematação, no leilão e na adjudicação de imóvel a base de cálculo é o preço pago ou o valor da avaliação judicial sobre o bem penhorado."

Art. 3º. Fica acrescentado ao art. 268, da Lei Complementar nº. 001/2001, o § 7º. com a seguinte redação:

"Art. 268. .... § 7º. Não são contribuintes da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

I - os templos de qualquer culto, seminários e conventos;

II - os órgãos da administração direta Federal, Estadual e Municipal;

III - os partidos políticos e os sindicatos dos trabalhadores;

IV- as associações de funcionários, ainda que mantidas com contribuição destes".

Art. 4º. Fica acrescentado ao art. 287, da Lei Complementar nº. 001/2001, parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 287. .... Parágrafo único. Ficam isentos da Taxa de Verificação de Regular Funcionamento:

I - os órgãos da administração indireta da União, do Estado e do Município;

II - os órgãos fiscalizadores de profissões regulamentadas;

III - as entidades filantrópicas de assistência social, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, exceto os estabelecimentos de ensino";

IV - as associações de classes econômicas, de interesse no desenvolvimento de suas atividades.".

Art. 5º. Fica acrescentado ao art. 321, da Lei Complementar nº. 001/2001, parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 321. .... Parágrafo Único. Ficam isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - os órgãos da administração indireta da União, do Estado e do Município;

II - os órgãos fiscalizadores de profissões regulamentadas;

III - as entidades filantrópicas de assistência social, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, exceto os estabelecimentos de ensino".

IV - as associações de classes econômicas, de interesse no desenvolvimento de suas atividades.".

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334 e 335 e seus respectivos parágrafos e incisos, da Lei Complementar nº. 001/2001, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Cascavel, 02 de Fevereiro de 2007

Lírias de Araujo Tomé  
Prefeito Municipal

Antonio Linares Filho  
Procurador Jurídico

#### Fale com a Câmara

Tel.: (45) 3321-8800

Fax: (45) 3321-8881

#### Endereço

#### Institucional

A Câmara

Vereadores

Fale com o Presidente

Regimento Interno

Galeria de Presidentes

Lei Orgânica Municipal

#### Informações

Constituição Federal

Comissões Permanentes

Concurso Público

Informativos

Links

Portarias

#### Sessões

Ordem do Dia

Ordem do Dia - Comissão

Downloads de Sessões

Videos

Atas - Sessões

#### Licitações

Editais

R. Pernambuco, 1843 - Centro  
CEP 85810-021 -  
Cascavel/PR

Redes Sociais



Ouvidoria  
Arquivos / Histórico  
Câmara - Ao Vivo  
Localização  
Conheça nosso aplicativo

Agenda de Eventos  
Fotos  
Legislatura Atual  
Projetos Protocolados  
CPI do Atendimento da  
Saúde

[Admin Webmail](#)